



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11161/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

Interessado (a): Maria José Barros da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02135/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11161/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria José Barros da Silva, matrícula n.º 314.03/98, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11161/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11161/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Maria José Barros da Silva, matrícula n.º 314.03/98, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta a seguinte inconsistência: fundamentação constitucional incompleta, tanto na Portaria nº 013 - A/2015 (fl. 04) quanto na publicação (fl. 05). A correta fundamentação deve ser: **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.**

Atendendo notificação, o Instituto de Previdência Municipal apresentou defesa, trazendo a Portaria nº 027/2015, que torna sem efeito a Portaria nº 013 - A/2015. Anexou também a Portaria nº 028/2015, fl. 121, referente ao ato aposentatório da servidora, com a devida fundamentação, bem como a sua publicação (fl. 122).

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 028/2015 de fl. 121.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do Órgão de Instrução, estando correta a fundamentação do ato de aposentadoria, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 9 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO